SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1101109 - RJ (2026/0209475-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
REQUERENTE	:	LUCIO FLAVIO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.

4. A decisão ora impugnada verificou que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois a inicial do writ não veio acompanhada de cópia do auto de prisão em flagrante, visto que a causa de pedir diz

Documento eletrônico VDA59481298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b670496-c53e-4382-af64-e4c30cff0771

respeito à ilegalidade do reconhecimento do paciente, o que prejudica sobremaneira a plena compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame do pedido. A defesa, ao invés de juntar todos os documentos indicados, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se repisar argumentos anteriormente expendidos.

5. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b670496-c53e-4382-af64-e4c30cff0771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1101109 - RJ (2026/0209475-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
REQUERENTE	:	LUCIO FLAVIO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.

4. A decisão ora impugnada verificou que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois a inicial do writ não veio acompanhada de cópia do auto de prisão em flagrante, visto que a causa de pedir diz

Documento eletrônico VDA59199679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 16:40:37
Código de Controle do Documento: 1d18ffe2-e467-49c0-aa1c-0a4698ab119b

respeito à ilegalidade do reconhecimento do paciente, o que prejudica sobremaneira a plena compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame do pedido. A defesa, ao invés de juntar todos os documentos indicados, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se repisar argumentos anteriormente expendidos.

5. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIS FELIPE NASCIMENTO SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão que, ao indeferir liminarmente o *writ* por deficiência de instrução, não conheceu do habeas corpus.

A defesa não juntou o documento apontado na decisão ora agravada e limitou-se a deduzir as seguintes razões:

> LUCIO FLAVIO ASSIS DOS SANTOS, Paciente já qualificado nos autos em epigrafo, vem por intermédio de seu advogado legalmente constituído e que esta subscreve requerer Reconsideração.
>
> Requer a Defesa a Reconsideração da Decisão de fls 692, uma vez que o impetrante juntou os autos integrais do processo originário, conforme se verifica nos autos, e que não foi juntado os autos o auto de prisão em flagrante porque não ocorreu prisão em flagrante. A prisão do acusado correu por força de prisão preventiva decreta na sentença de 1° instancia, como se verifica na sentença de fls 615/ 622 e ata da audiência de custodia de fls 675 e 677 dos autos integrais juntados no PDF 1, e após o seu trânsito e julgado se iniciou o cumprimento da pena. O que motiva a presente impetração é que a investigação sobre o aludido roubo se inicia com o reconhecimento da fotografia do paciente, o que depois fora repetido em juízo, termo de reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59199679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 16:40:37
Código de Controle do Documento: 1d18ffe2-e467-49c0-aa1c-0a4698ab119b

> fotografia nos autos integrais nas fls 232. A vitima Kessia compareceu inicialmente na delegacia para comunicar um roubo que havia sofrido no dia 17/12/2019, termo de fls 75, contudo após a prisão do acusado por outro motivo, foi chamada a delegacia para proceder o reconhecimento por foto do acusado e da placa do veiculo que não estava em nome do acusado, conforme se verifica nos termos de declaração de fls 200, 214, 228.
> O reconhecimento foi repetido em juízo, conforme consta na ata da audiência de fls 540/541, mesmo com a irresignação da Defesa à repetição do reconhecimento. O que ensejou a condenação foi reconhecimento por foto realizado em sede policial e repetido em juízo, bem como, a placa do veiculo que não estava em nome do acusado. Fato que foi levado pela Defesa ao Egrégio TRJR em sede de revisão criminal que foi julgada procedente em parte, porém não foi aplicado o Tema 1258 do STJ sob fundamento de que a condenação transitou em julgado antes da consolidação da tese repetitiva. E a defesa requer a aplicação do Tema 1258 no caso em tela, eis que o reconhecimento fotográfico inicial foi repetido em juízo.
> Diante ao exposto, requer a defesa a reconsideração da Decisão de fls para que seja proferida a tutela jurisdicional e seja apreciado o mérito do Habeas Corpus. (fls. 697-699)

VOTO

Preliminarmente, saliento que, considerando a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental. Ilustrativamente:

> [...]
> 1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade (RCD no HC n. 349.107/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 1º/6/2016).

A decisão ora impugnada verificou que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois a inicial do writ não veio acompanhada de cópia do auto de prisão em flagrante, visto que a causa de pedir diz respeito à ilegalidade do reconhecimento do paciente, o que prejudica sobremaneira a plena compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame do pedido.

Documento eletrônico VDA59199679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 16:40:37
Código de Controle do Documento: 1d18ffe2-e467-49c0-aa1c-0a4698ab119b

A defesa, ao invés de juntar todos os documentos indicados, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se repisar argumentos anteriormente expendidos.

Portanto, forçoso reiterar a deficiência de instrução.

No caso, relembro que a lealdade processual é um dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, **vedada, por isso mesmo, a utilização de omissões relevantes para proveito próprio ou alheio.**

A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o **dever geral de cooperação**, que, na espécie, **traduz-se na expectativa de que a defesa**, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, **ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal**.

Daí porque não deve ser a defesa a decidir qual documento não precisa ser juntado ao processo, após essa relatoria salientar a importância do decreto preventivo.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 16:40:37
Código de Controle do Documento: 1d18ffe2-e467-49c0-aa1c-0a4698ab119b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.101.109 / RJ

Número Registro: 2026/0209475-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01088662920258190000 01348776320238190001 02065510920208190001 031077332019
1088662920258190000 1348776320238190001 2065510920208190001 31077332019
50137563820238190500

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIO FLAVIO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUCIO FLAVIO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59454393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:02
Código de Controle do Documento: 538ef74b-a79c-4292-a92b-6a6dc92d832d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:02
Código de Controle do Documento: 538ef74b-a79c-4292-a92b-6a6dc92d832d